



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.900432/2008-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.748 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2021
Recorrente O BOTICÁRIO FRANCHISING S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR INFORMADO NA DIPJ E NO PER/DCOMP.

Considerando a falta de provas para demonstrar o seu erro, descabe o direito pleiteado pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Jandir José Dalle Lucca, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em

Curitiba - PR, através do acórdão 06-26.747, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

O presente processo refere-se a despacho decisório emitido por processamento eletrônico, em que é não-homologada a compensação declarada por meio de PER/DCOMP, nº 29350.85568.130804.1.3.02-6754, em razão de divergência entre o valor do saldo negativo de IRPJ declarado no PER/DCOMP e o declarado em DIPJ.

2. A fundamentação da decisão do referido Despacho Decisório constitui-se do seguinte, em síntese:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

(...)

3. O contribuinte fora intimado, ainda, para retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deveriam ser sanadas, ainda, pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Da manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos da manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

4. O contribuinte foi cientificado do despacho em 17/03/2008. Em 17/04/2008, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em que se insurge contra o decidido no despacho, alegando o segue, em síntese:

4.1. A empresa cometeu um erro no preenchimento do PER/DCOMP, informando um crédito no valor errado, de acordo com a DIPJ exercício 2002, ano-calendário 2001. Para a regularização, apresentamos PER/DCOMP retificadora via ofício, devido ao sistema não permitir a transmissão no caso de ser objeto de decisão administrativa (doc. 02).

5. Ao final, requer a anulação do despacho decisório.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por maioria de votos.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E/OU DE CSLL. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR INFORMADO NA DIPJ E NO PER/DCOMP. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.

A única via admissível para a efetuação de compensação é por meio da entrega da respectiva declaração, a qual deve, obrigatoriamente, (a) seguir as regras de preenchimento estabelecidas pela RFB, conforme o §14, acima; e (b) informar os créditos que foram utilizados naquela declaração de compensação, conforme o §1º. Portanto, em cumprimento ao disposto no art. 170 do CTN e do §14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na hipótese de a origem do direito creditório ser saldo negativo de IRPJ e/ou de CSLL, o direito de compensação do contribuinte está condicionado a que informe no PER/DCOMP idêntico valor de saldo negativo de IRPJ e/ou de CSLL, respectivamente, em relação ao que foi informado na DIPJ.

Do voto do relator, que foi acompanhado pela maioria do colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final:

MÉRITO

2. A análise da manifestação de inconformidade empreendida pelo contribuinte deve se iniciar, inevitavelmente, pela norma inaugural do direito de compensação em nosso ordenamento jurídico. Não tendo a Constituição Federal tratado do assunto, refiro-me ao Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172/66), que, em seu art. 170, determina o seguinte:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. [grifei]

3. Percebe-se, como é de todos sabido, que o direito de compensação tributária aparta-se radicalmente do instituto congênere próprio do direito privado. No Direito Civil, havendo duas pessoas reciprocamente credoras e devedoras em dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis entre si (da mesma natureza), as suas obrigações se extinguem automaticamente, independentemente de qualquer procedimento ou pronunciamento. Invocada no bojo de ação judicial, o juiz apenas declara a compensação já acontecida. Tudo conforme os seguintes artigos do Código Civil (Lei nº 10.406/02)

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

4. Já no Direito Tributário, não há espaço para qualquer compensação automática.

5. Conforme o art. 170 do CTN, o contribuinte só terá direito a compensar se, e apenas se, (a) a lei estabelecer esse direito; (b) se forem atendidas as condições estipuladas diretamente pela lei, ou as condições cuja estipulação a lei delegue às autoridades administrativas competentes; e, ainda, (c) sob as garantias estipuladas pela lei.

6. O direito à efetivação da compensação encontra-se agasalhado, hoje, no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com as diversas alterações que veio a sofrer, *in litteris*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. [grifei]

7. Como se pode observar, a lei expressamente confere à Secretaria da Receita Federal, hoje Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), competência para disciplinar as regras sobre a compensação estabelecidas no art. 74.

8. Para além disso, a lei, direta e expressamente, determina que a compensação poderá ser efetuada exclusivamente mediante a entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

9. Portanto, a única via admissível para a efetuação de compensação é por meio da entrega da respectiva declaração, a qual deve, obrigatoriamente, (a) seguir as regras de preenchimento estabelecidas pela RFB, conforme o §14, acima; e (b) informar os créditos que foram utilizados naquela declaração de compensação, conforme o §1º.

10. Ao aprovar o programa gerador de PER/DCOMP, a RFB aprova concomitante instruções de preenchimento que são cogentes ao contribuinte. Na esteira da letra “a”, do item anterior, só têm direito à compensação os contribuintes que efetuarem o preenchimento correto do PER/DCOMP, conforme as regras estabelecidas pela RFB.

11. As instruções de preenchimento do PER/DCOMP, referentes à PASTA CRÉDITO, assim estabelecem (item 6.3):

As Fichas acima serão disponibilizadas pelo Programa PER/DCOMP na primeira utilização do Crédito de Saldo Negativo de IRPJ. Nessas Fichas devem ser informados todos os recolhimentos, retenções e/ou compensações que contribuíram

para formar o referido saldo negativo de IRPJ, ou seja, o total dos valores deduzidos na sua DIPJ, e não somente até o limite do Valor do Saldo Negativo. [grifei]

12. Na Ficha “Saldo negativo de IRPJ”, dentro da ficha 6.3, lê-se o seguinte:

1) Valor do Saldo Negativo: Informar o valor do saldo negativo de IRPJ apurado no período a que se refere o crédito objeto do Pedido Eletrônico de Restituição ou a Declaração de Compensação, conforme informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). [grifei]

13. Portanto, em cumprimento ao disposto no art. 170 do CTN e do §14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na hipótese de a origem do direito creditório ser saldo negativo de IRPJ, o direito de compensação do contribuinte está condicionado a que informe no PER/DCOMP idêntico valor de saldo negativo de IRPJ em relação ao que foi informado na DIPJ.

14. No presente caso, o contribuinte informou incorretamente os créditos que foram utilizados, havendo divergência entre o crédito informado no PER/DCOMP em relação à origem do direito creditório informado na DIPJ, contrariando a determinação minudenciada nos itens anteriores.

15. Além dos fundamentos já examinados, ressalte-se que, no caso, o Fisco promoveu intimação ao contribuinte, fl. 02, cientificada em 05/09/2006, fl. 39, na qual:

15.1. Indica que o saldo negativo informado no PER/DCOMP é diferente do apurado na DIPJ.

15.2. Solicita que o contribuinte retifique a DIPJ ou apresente PER/DCOMP retificador, indicando corretamente os valores; e sanando as divergências havidas entre essas declarações e entre essas e a DCTF, o que deveria ser feito dentro do prazo estabelecido pela intimação, vinte dias.

16. O contribuinte ficou inerte, a despeito da diligência da administração em intimá-lo a esclarecer os defeitos inerentes às divergências entre as suas declarações.

17. Não é oportuno o pedido, feito pelo contribuinte, de que seja promovida a retificação do PER/DCOMP por meio de “ofício”, ou seja, a manifestação de inconformidade não é veículo para que seja promovida, pela DRJ, a retificação do PER/DCOMP. Não compete à DRJ proceder à retificação de ofício pleiteada pelo contribuinte.

18. Conforme determina a legislação, os PER/DCOMPs que já tiverem sido objeto de decisão administrativa não poderão ser objeto de retificação. Tal impossibilidade resta consignada no art. 77 da IN RFB nº 900/08, *in verbis*:

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

19. Portanto, é intempestiva a tentativa de o contribuinte retificar o PER/DCOMP por meio da manifestação de inconformidade, devendo ter feito tal retificação tempestivamente, dentro do prazo que lhe foi concedido pela administração tributária federal.

20. Não procedem, pois, as alegações expendidas pelo contribuinte.

Conclusão

Em razão do exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 14/06/2010, a recorrente apresentou o recurso voluntário em data não muito precisa, conforme se tenta depurar nos autos (fls. 53 e ss). Há indicativos de um carimbo datado de 29/junho/2010, mas borrado. Considerando a indefinição, vou entender que o recurso voluntário está tempestivo.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, qual seja que informou o valor do saldo negativo no PER/Dcomp (R\$ 47.379,78) diferente da DIPJ (R\$ 53.897,86), e alega erro de fato para correção do crédito, sem trazer nenhum elemento probatório adicional aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

O presente processo versa sobre PER/Dcomp não homologada, por conta da divergência entre o valor do saldo negativo de IRPJ declarado no PER/Dcomp e o declarado na DIPJ.

A fundamentação da decisão do referido despacho decisório constitui-se do seguinte, em síntese:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

O contribuinte fora intimado, anteriormente à ciência do despacho decisório, a retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/Dcomp retificador, corretamente o valor do saldo negativo apurado no período e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/Dcomp, da DIPJ e da DCTF do período deveriam ser sanadas, ainda, pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação. Contudo, nada o fez.

Após despacho decisório, se manifesta alegando erro no preenchimento do PER/Dcomp, e requerendo a retificação deste de ofício (já que não conseguia mais enviar uma retificação via sistema).

A decisão da DRJ vai no sentido de que como não houve a entrega da declaração do PER/Dcomp correto, não atende os requisitos para ser homologada. Igualmente, rejeitou a pretensão de retificação de ofício do PER/Dcomp, por falta de competência na instância administrativa.

Compulsando os autos, toda a alegação do contribuinte é que preencheu erroneamente o PER/Dcomp, não trazendo nenhuma demonstração deste erro em nenhum momento oportunizado.

Como bem salientado na decisão *a quo*, o direito de compensação está condicionado a que informe no PER/Dcomp idêntico valor de saldo negativo de IRPJ em relação ao que foi informado na DIPJ. Transcreve-se:

15. *Para além disso, a lei, direta e expressamente, determina que a compensação poderá ser efetuada exclusivamente mediante a entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

16. *Portanto, a única via admissível para a efetuação de compensação é por meio da entrega da respectiva declaração, a qual deve, obrigatoriamente, (a) seguir as regras de preenchimento estabelecidas pela RFB, conforme o §14, acima; e (b) informar os créditos que foram utilizados naquela declaração de compensação, conforme o §1º.*

17. *Ao aprovar o programa gerador de PER/DCOMP, a RFB aprova concomitante instruções de preenchimento que são cogentes ao contribuinte. Na esteira da letra “a”, do item anterior, só têm direito à compensação os contribuintes que efetuarem o preenchimento correto do PER/DCOMP, conforme as regras estabelecidas pela RFB.*

18. *As instruções de preenchimento do PER/DCOMP, referentes à PASTA CRÉDITO, assim estabelecem (item 6.3):*

As Fichas acima serão disponibilizadas pelo Programa PER/DCOMP na primeira utilização do Crédito de Saldo Negativo de IRPJ. Nessas Fichas devem ser informados todos os recolhimentos, retenções e/ou compensações que contribuíram para formar o referido saldo negativo de IRPJ, ou seja, o total dos valores deduzidos na sua DIPJ, e não somente até o limite do Valor do Saldo Negativo. [grifei]

19. *Na Ficha “Saldo negativo de IRPJ”, dentro da ficha 6.3, lê-se o seguinte:*

1) *Valor do Saldo Negativo: Informar o valor do saldo negativo de IRPJ apurado no período a que se refere o crédito objeto do Pedido Eletrônico de Restituição ou a Declaração de Compensação, conforme informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). [grifei]*

20. *Portanto, em cumprimento ao disposto no art. 170 do CTN e do §14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na hipótese de a origem do direito creditório ser saldo negativo de IRPJ, o direito de compensação do contribuinte está condicionado a*

que informe no PER/DCOMP idêntico valor de saldo negativo de IRPJ em relação ao que foi informado na DIPJ.

21. No presente caso, o contribuinte informou incorretamente os créditos que foram utilizados, havendo divergência entre o crédito informado no PER/DCOMP em relação à origem do direito creditório informado na DIPJ, contrariando a determinação minudenciada nos itens anteriores.

22. Além dos fundamentos já examinados, ressalte-se que, no caso, o Fisco promoveu intimação ao contribuinte, fl. 02, cientificada em 05/09/2006, fl. 39, na qual:

22.1. Indica que o saldo negativo informado no PER/DCOMP é diferente do apurado na DIPJ.

22.2. Solicita que o contribuinte retifique a DIPJ ou apresente PER/DCOMP retificador, indicando corretamente os valores; e sanando as divergências havidas entre essas declarações e entre essas e a DCTF, o que deveria ser feito dentro do prazo estabelecido pela intimação, vinte dias.

23. O contribuinte ficou inerte, a despeito da diligência da administração em intimá-lo a esclarecer os defeitos inerentes às divergências entre as suas declarações.

Assim sendo, e considerando a falta de provas para demonstrar o seu erro, entendo que descabe o direito pleiteado pelo contribuinte.

Conclusão:

Considerando o acima exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges